

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE
COMPRAS E LICITAÇÕES (DCOL) DA FUNDAÇÃO
COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE
NÍVEL SUPERIOR - CAPES**

Pregão Eletrônico n.º 11/2019

Processo Administrativo n.º 23038.004508/2019-73

CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 14.465.981/0001-57, com sede na SDS Bloco O Ed. Venâncio, VI 221 a 223, Brasília, CEP n.º 70.393-905, Distrito Federal, representada na condição de sócia-administradora por VANESSA BRUNI VILELA BITENCOURT, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º 30854951-X SSP/SP e inscrita no CPF no. 263.541.088-70, residente e domiciliada na SHJB, Quadra 11, Conjunto A, Casa 9, Jardim Botânico III, Brasília, Distrito Federal, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu procurador subscrito, com fulcro Artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, no art. 4º, inciso XIX, da Lei Federal n.º 10.520/2002, no art. 18, do Decreto n.º 5.450/05, e item 22.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2019 interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

Artigo 41 § 2º, da Lei n.º 8666.1993 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital,** hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Notemos o descrito no art. 18, do Decreto n.º 5.450/05. Portanto, norma específica sobre a matéria:

Art. 18, do Decreto n.º 5.450/05 - até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Notemos o descrito no item 22.1 do referido edital Pregão Eletrônico:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licita@capex.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco L, Lote 06, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.040-031, Seção de Protocolo e Expedição, aos cuidados da DCOL

Nesse ínterim, a data prevista para abertura das propostas está prevista para o dia 07 de novembro de 2019 e, portanto, o presente feito de impugnação encontra-se perfeitamente tempestivo a ser analisado.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões também nesta data, é forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II - RESUMO DOS FATOS:

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2019, Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, visando realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço global.

O objeto do edital perfaz a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na área de saúde, com o objetivo de realizar Exames Médicos Periódicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos.

A data da sessão prevista no sistema de licitações foi designada para 07 de novembro de 2019 às 08:00hs.

Ocorre que foi detectado no edital de licitação diversas falhas relativas às exigências de qualificação técnica das empresas licitantes e das subcontratadas.

Observa-se que o Edital admite a subcontratação parcial do objeto, conforme campo 10.1 do edital, entretanto, observa-se que o mesmo não exige que a subcontratada possua sede em Brasília – Distrito Federal (local em que serão prestados os serviços) e nem que comprove a satisfação dos requisitos de habilitação técnica perante o Distrito Federal, notadamente o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM/DF) e a Vigilância Sanitária do Distrito Federal (VISA/DF).



Veja-se que no campo 18. do edital, mais especificadamente nos tópicos 18.3 deixa-se de exigir-se a apresentação de uma série de documentos que são exigências legais para a prestação de serviços dessa natureza perante o local em que os serviços serão prestados – no Distrito Federal.

As exigências do edital, quanto a comprovação de qualificação técnica, limitam-se a:

18.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

- a) Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localiza sua matriz nos termos das Leis n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, e n.º 9.656, de 3 de julho de 1988 (Art. 3º do anexo de Resoluções CFM n.º 1.716/2004), possuir CART/CIE (Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica / Certificado de Inscrição de Empresa) referentes aos seus ambulatorios atualizados para o ano vigente, bem como, registro no Conselho Regional de Medicina de seu Diretor Técnico nos termos da Resolução CFM n.º 1.716/2004 e, ainda, estar em condições de regularidade com as obrigações estaduais e municipais de funcionamento sanitário.
- b) Declarar que as clínicas médicas especializadas (de patologia clínica, de imagem, de oftalmologia, e outras que venham ser necessárias) terão, obrigatoriamente, registro no Conselho Regional de Medicina da localidade onde será prestado o serviço e Habilitação da ANVISA, e, preferencialmente, certificado de Acreditação do INMETRO, que deverá ser apresentado quando da assinatura do contrato;
- c) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou ou está executando, a contento, pelo menos 30% (trinta por cento) de objeto pertinente e compatível com o desta licitação.
- d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP no 05/2017.

e) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP no 05/2017.

f) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ressalte-se que o edital admite a subcontratação parcial do objeto e o serviço deve ser prestado em Brasília-DF, entretanto, não há exigência de que a empresa ou subcontratada possua sede em Brasília-DF e Licença da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

III - DO DIREITO:

III. 1 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL (CRM/DF):

Percebe-se que a Lei é imperiosa ao exigir de empresas prestadores de serviços de saúde o **registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)**, conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 3º **As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:



a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

(...)

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Logo, qualquer empresa licitante, ou eventual subcontratada, que vá prestar serviços em Brasília-DF realizando exames médicos laboratoriais, consulta médica ou emissão de atestado de saúde deve, por força da Resolução n.º 1.980/2011 do CFM, se registrar no Conselho Regional de Medicina de Brasília-DF.

Portanto, devendo-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do Distrito Federal como requisito de qualificação técnica.

III. 2 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO:

Além disso, de acordo com previsão de necessidade de expedição de **licenciamento sanitário** contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017 sobre as atividades sujeitas licenciamento sanitário, percebe-se que a atividade “*Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares*” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Notemos o Art. 5º e Art. 6º, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – **alto risco**: atividades econômicas que **exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia** por parte do órgão responsável pela **emissão da licença sanitária**, antes do início da operação do estabelecimento;

(...)

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

(...)

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

Nesse ínterim, ressaltamos o Art. 1º e o Art. 2º, e bem como o Anexo I, da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC no 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I.

(...)

ANEXO I - RELAÇÃO DAS **ATIVIDADES DE ALTO RISCO**

(...)

8630-5/02 - **Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares**

Outrossim, qualquer empresa licitante que vá prestar serviços em Brasília-DF realizando exames médicos laboratoriais, consulta médica ou emissão de atestado de saúde, por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades na

localidade em questão, logo, deve possuir Licença da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

Devendo-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante, ou eventual subcontratada, junto à autoridade sanitária do Distrito Federal (VISA-DF) como requisito de qualificação técnica.

III. 3 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE QUE POSSUA SEDE EM BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL:

O referido edital autoriza a subcontratação parcial para prestação dos serviços objetos do edital, nesse sentido, resta claro que a responsabilidade dos serviços permanece com a licitante vencedora. Da mesma forma, o supracitado edital definiu que os serviços deverão ser prestados no Distrito Federal.

Por conseguinte, se o edital é claro em apenas permitir a subcontratação de parte do objeto do contrato apenas, então a contratada deverá comprovar que possui sede em Brasília-DF uma vez que a maior parte do contrato será realizado na capital da república.

Não bastando, por consequência lógica, que somente a eventual subcontratada possua sede na capital brasiliense, já que esta não possui responsabilidade integral perante o licitado. Devendo-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de que a licitante possui ou abrirá uma sede em Brasília-DF, como requisito de qualificação técnica.

IV - PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento da presente impugnação para que, em seu mérito, seja julgado procedente a alteração da cláusula 18.3, página 37, para



que passe a exigir **do licitante e do eventual subcontratado** a demonstração de: 1. **Registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM/DF)**; 2. **Licenciamento Sanitário perante à Vigilância Sanitária do Distrito Federal (VISA/DF)**, bem como o acréscimo da cláusula 10.7 ao edital, para que passe **a exigir do licitante a demonstração de que possui ou que se comprometerá a abrir uma sede no Distrito Federal.**

b) A retificação do edital licitatório do Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES n.º 11/2019, para alterar a cláusula 18.3, página 37, do referido edital para que passe a exigir **do licitante e do eventual subcontratado** a demonstração de: 1. **Registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM/DF)**; 2. **Licenciamento Sanitário perante à Vigilância Sanitária do Distrito Federal (VISA/DF)**, bem como o acréscimo da cláusula 10.7 ao edital, para que passe **a exigir do licitante a demonstração de que possui ou que se comprometerá a abrir uma sede no Distrito Federal.**

c) Acaso Vossa Senhoria entenda que o Edital Licitatório n.º 11/2019 não deva ser reformado, requer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília 04 de novembro de 2019.



ANDRÉ CORREA TELES
OAB/DF n.º 41.363
FERRARESI CAVALCANTE ADVOGADOS
OAB/DF n.º 4.303/18 – R.S.
CNPJ n.º 31.030.095/0001-10